

Processo: 21.300/2024 – Projeto de Lei Complementar Substitutivo que “*Regulamenta o §1º do art. 5º da LC nº 500, de 12 de novembro de 2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cuiabá; Fixa o limite máximo para a Concessão de Aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; Autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências; e Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá.*”

Autor: Executivo Municipal

Mensagem: 112/2024

DESPACHO PARA SANEAMENTO

Trata-se de processo legislativo originalmente protocolizado no dia 19/02/2024, por meio dos autos eletrônicos Nº3317/2024. Sucede que, logo após a remessa dos autos para esta comissão, foi exarado o parecer nº 252/2024, requerendo o saneamento do processo, oportunizando que o autor prestasse informações imprescindíveis para sua análise. Entre um ato e outro, transcorreu-se relevante lapso temporal, até que, em 27/11/2024, nove meses após o envio do projeto original, o proponente informa que tomou todas as diligências necessárias para a apreciação da mensagem.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** está em análise porém, é imperioso ressaltar que a matéria está tramitando durante o período defeso de que trata o **Artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (180 dias após o fim do mandato do gestor).

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;





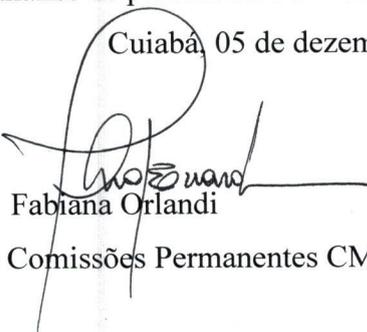
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Considerando que o **Artigo 18** do mesmo diploma **enumera os encargos sociais e as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência como espécies de despesa de pessoal, IMPRESCINDÍVEL QUE O AUTOR DEMONSTRE A NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DISPOSTA**, isto é, **junte aos autos a informação (por meio da Declaração do Ordenador de Despesas)** de que as diligências oriundas da propositura, notadamente a reabertura do prazo previsto no Artigo 5º da Lei Complementar nº 500 de 12 de novembro de 2021, **não representam aumento de despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas pelo próximo gestor.**

Sobrevindo documento com elucidação fidedigna do autor, os autos serão remetidos para prosseguimento da análise de parecer da Comissão.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2024



Fabiana Orlandi

Secretária de Comissões Permanentes CMC

